

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.157/25/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004270537-55
Impugnação: 40.010159639-51
Impugnante: Produtos Alimentícios Croques Ltda
IE: 625096402.00-84
Proc. S. Passivo: Wander Cássio Barreto e Silva/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO – MERCADORIAS DEVOLVIDAS. Constatou-se que a Impugnante, ao registrar devoluções e retornos de mercadorias cujas saídas haviam sido beneficiadas com crédito presumido, apropriou-se integralmente do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada, sem proceder ao estorno proporcional do crédito presumido correspondente. Infração caracterizada nos termos do art. 75, inciso XX, do RICMS/02 (art. 45 c/c item 45 do Anexo IV do RICMS/23) e do art. 19 da Lei Complementar nº 87/96. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/07/20 a 30/04/25, em decorrência de que a Autuada, ao encriturar operações de devolução e retorno de mercadorias, cuja saída original foi beneficiada com crédito presumido, apropriou-se integralmente do valor do ICMS destacado nas respectivas notas fiscais de entrada, sem realizar o estorno proporcional da parcela correspondente ao crédito presumido usufruído na operação de saída, em violação aos arts. 75, inciso XX, do RICMS/02 (art. 45 c/c item 45 do Anexo IV do RICMS/23), combinados com o art. 19 da Lei Complementar nº 87/96.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 73/136, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 556/564.

DECISÃO

Das Preliminares

Da Preliminar de Nulidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, argui a Impugnante a nulidade do lançamento por ausência de indicação expressa do dispositivo legal supostamente infringido, em afronta ao disposto no art. 89, inciso V, do Decreto nº 44.747/08 (RPTA), o que tornaria insubsistente, em sua integralidade, o crédito tributário constituído.

Contudo, razão não lhe assiste. Conforme fundamentado em manifestação fiscal, foram expressamente mencionados os arts. 75, inciso XX, do RICMS/02, o art. 45 combinado com o item 15 do Anexo IV do RICMS/23, bem como o art. 19 da Lei Complementar nº 87/96, diplomas que disciplinam a sistemática do ICMS e o crédito presumido em questão, servindo de fundamento jurídico para a obrigatoriedade de estorno do benefício nas hipóteses de devolução e retorno de mercadorias.

Com efeito, conforme artigos supramencionados, trata-se o crédito presumido de benefício fiscal vinculado à efetivação da saída, que não subsiste quando esta é desfeita por devolução, caso dos autos, o que implica, por óbvio, a necessidade de estorno dos valores apropriados a este título.

Portanto, a autuação não padece de nulidade formal. Ainda que não exista dispositivo legal literal determinando o estorno do crédito presumido em devoluções e retornos de mercadorias, o lançamento está alicerçado em normas pertinentes, cuja interpretação sistemática conduz de forma inequívoca à conclusão de que a devolução e o retorno da mercadoria extinguem o direito ao benefício fiscal, impondo o estorno do crédito anteriormente apropriado.

Ainda, diante da extensa fundamentação da infração, incabível a afirmação de que se restou prejudicado o direito à ampla defesa ou ao contraditório, tendo sido estes efetivamente exercidos pela Autuada em sede de impugnação.

Ainda, registe-se que o lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Da análise dos presentes autos, em face das normas retrotranscritas, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

O Auto de Infração é acompanhado de Relatório Fiscal Complementar detalhado que explica como se deu a constatação da irregularidade pela Fiscalização, a apuração do crédito tributário, as infringências cometidas e as penalidades exigidas.

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 142 do CTN, como pretende fazer crer a Impugnante, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma escorreita a penalidade cabível.

Do Pedido de Produção de Prova Pericial

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, formulado pela Impugnante, reputa-se desnecessário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante sustenta seu pedido na alegação de que a Fiscalização, ao realizar o lançamento do crédito tributário, deixou de considerar valores que poderiam ter sido legitimamente apropriados pela Impugnante a título de crédito presumido em determinadas operações de saída.

Ora, trata-se de matéria totalmente estranha ao feito, conforme se explicará com mais detalhes na análise do mérito. Por hora, basta esclarecer que:

a) O presente Auto de Infração tem objeto específico e delimitado: a apuração da ausência de estorno do crédito presumido nas operações de devolução ou retorno de mercadorias, de modo que suposta ausência de utilização integral do crédito presumido nas operações originais de saída é matéria estranha ao feito;

b) Não se admite a apropriação extemporânea de crédito presumido, conforme explicado pela Fiscalização, respaldada em manifestações da Superintendência de Tributação, a exemplo da Consulta de Contribuintes nº 005/2025, juntada como Anexo 2 da Manifestação Fiscal;

Se, porventura, a Impugnante entende ter deixado de se apropriar, em tempo oportuno, de créditos a que faria jus, gerando recolhimento a maior de ICMS, a via adequada para pleitear eventual recomposição é o pedido administrativo de restituição, devidamente instruído com a documentação comprobatória pertinente, e não a retificação do lançamento fiscal; e

c) O Auto de Infração encontra-se devidamente instruído com documentos fiscais, planilhas e informações prestadas pela própria Impugnante, suficientes à formação da convicção da autoridade julgadora.

Inexistindo obscuridade ou lacuna probatória, a perícia pretendida revela-se desnecessária e meramente protelatória.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/07/20 a 30/04/25, em decorrência de que a Autuada, ao escriturar operações de devolução e retorno de mercadorias, cuja saída original foi beneficiada com crédito presumido, apropriou-se integralmente do valor do ICMS destacado nas respectivas notas fiscais de entrada, sem realizar o estorno proporcional da parcela correspondente ao crédito presumido usufruído na operação de saída, em violação aos arts. 75, inciso XX, do RICMS/02 (art. 45 c/c item 45 do Anexo IV do RICMS/23) combinados com o art. 10 da Lei Complementar nº 87/96.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

No mérito, sustenta a Impugnante a ausência de previsão legal de obrigatoriedade do estorno do crédito presumido. Contudo, razão não lhe assiste.

Conforme já exposto, o art. 45 c/c o item 15 do Anexo IV do RICMS/23, trata o crédito presumido como benefício fiscal vinculado à ocorrência da operação de saída. A devolução e o retorno, por sua vez, desconstituem tal operação, retirando-lhe os efeitos tributários. Assim, deixa de existir a base jurídica que autorizava a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apropriação do benefício, impondo-se, por consequência, o estorno do crédito presumido anteriormente apropriado.

Em outras palavras, se o negócio jurídico não se concretiza — como no retorno integral de mercadorias em que sequer ocorre a entrega ao destinatário — o crédito presumido deve ser anulado.

Do mesmo modo, quando o negócio é total ou parcialmente desfeito em razão de devolução, o estorno deve ocorrer na mesma proporção. Esse raciocínio encontra respaldo no art. 19 da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), que estabelece o princípio da não cumulatividade do ICMS, *in verbis*:

Lei nº 87/96

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

O crédito somente pode ser apropriado quando há imposto efetivamente recolhido em operação válida e integrante do ciclo econômico-tributário. A manutenção do crédito presumido após a devolução ou o retorno configuraria vantagem fiscal sem correspondente débito, em afronta à não cumulatividade e à neutralidade fiscal.

Além disso, admitir a manutenção do crédito presumido em devoluções e retornos de mercadoria geraria duplicidade de creditamento, pois a mesma mercadoria poderia ensejar dois benefícios: o primeiro, na saída originária; e o segundo, na saída posterior à devolução ou ao retorno. Essa lógica abriria margem para a formação artificial de créditos fiscais — bastando o contribuinte realizar sucessivas vendas e devoluções das mesmas mercadorias — o que comprometeria a coerência do sistema e resultaria em desequilíbrio concorrencial.

Ademais, nas operações de devolução, o contribuinte pode se creditar do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria. Esse valor corresponde ao imposto efetivamente recolhido, e não ao montante eventualmente destacado na nota fiscal, quando superior. Assim, sendo o débito da saída reduzido pelo crédito presumido, o crédito apropriado na devolução deve refletir essa redução.

O entendimento aqui defendido já foi reiteradamente confirmado pela Superintendência de Tributação da SEF/MG, a exemplo das Consultas de Contribuintes nº 057/2012, nº 275/2019 e outras correlatas (Anexos 2 e 3 do Relatório Fiscal Complementar), nas quais se entendeu que, havendo a apropriação do crédito presumido na operação de saída, torna-se obrigatória a realização do estorno proporcional correspondente por ocasião da devolução, nas hipóteses em que o contribuinte é beneficiário do crédito presumido previsto no art. 75 do RICMS/02 — atualmente regulamentado pelo art. 45 c/c o item 15 do Anexo IV do RICMS/23.

Nesse ponto, a Impugnante sustenta que “a tentativa da Fazenda Pública de exigir o estorno do crédito presumido com base em construções interpretativas desprovidas de respaldo legal viola o princípio da legalidade tributária (CF, art. 150,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I), uma vez que impõe obrigação sem base normativa válida” (pág. 37 da Impugnação). Todavia, tal afirmação não se sustenta. O lançamento não se ampara em construções arbitrárias ou destituídas de suporte normativo, mas em dispositivos expressos do ordenamento que regulam o crédito presumido e consagram a sistemática da não cumulatividade do ICMS.

Com efeito, o princípio da legalidade não exige que cada hipótese esteja descrita em lei de forma literal e exaustiva, mas apenas que a obrigação tributária encontre amparo em norma legal. No caso concreto, esse fundamento mostra-se presente tanto no art. 75, inciso XX do RICMS/02, e no art. 45, combinado com o item 15 do Anexo IV do RICMS/23, quanto no art. 19 da LC nº 87/96, dos quais se extrai, de modo inequívoco, que o crédito presumido não subsiste quando ausente a operação de saída que o legitima.

RICMS/02

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

X - ao estabelecimento beneficiador de batatas, até o dia 31 de dezembro de 2032, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

(...)

RICMS/23

Art. 45 - Fica assegurado crédito presumido nas hipóteses previstas no Anexo IV.

Anexo IV

15 Estabelecimento beneficiador de batatas, na operação de saída destinada a contribuinte do imposto. 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação. 31/12/2032 Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 15.1 Exercida a opção pelo crédito 112 do Anexo I) presumido, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

Portanto, ainda que inexista dispositivo com redação literal determinando o estorno do crédito presumido em devoluções e retornos, a obrigatoriedade decorre de interpretação sistemática e lógica do ordenamento tributário, não subsistindo qualquer dúvida quanto à legalidade e à correção do lançamento fiscal.

Quanto à alegação de que lançamento deveria ser reformulado, para contemplar valores de ICMS destacados nas operações de transferência de produtos acabados beneficiados a partir da batata *in natura* (CFOP 5.151) na base de cálculo do crédito presumido, basta dizer que se trata de matéria totalmente estranha ao feito. Colaciona-se o trecho relevante da Manifestação Fiscal, por elucidativo:

Manifestação Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente Auto de Infração tem objeto específico e delimitado: a apuração da ausência de estorno do crédito presumido nas operações de devolução ou retorno de mercadorias. Assim, a suposta não utilização integral do crédito presumido em operações de transferência é matéria absolutamente estranha ao feito, não possuindo qualquer relação de pertinência lógica ou jurídica com a infração ora lançada. Ademais, a Fiscalização já havia esclarecido à Autuada, em momento anterior à lavratura do Auto de Infração, que não se admite a apropriação extemporânea de crédito presumido. Se, porventura, a Impugnante entende ter deixado de se apropriar, em tempo oportuno, de créditos a que faria jus, gerando recolhimento a maior de ICMS, a via adequada para pleitear eventual recomposição é o pedido administrativo de restituição, devidamente instruído com a documentação comprobatória pertinente, e não a retificação do lançamento fiscal. Tal entendimento encontra respaldo em manifestação da Superintendência de Tributação, a exemplo da Consulta de Contribuintes nº 005/2025, juntada como Anexo 2 da presente Manifestação Fiscal. Portanto, a pretensão da Impugnante não encontra amparo legal, nem possui pertinência com o lançamento impugnado, motivo pelo qual deve ser rejeitada. **(Destacou-se)**

No tocante às penalidades aplicadas, em que pese a alegação de incompatibilidade entre a conduta imputada e a penalidade aplicada, percebe-se que a infração foi corretamente tipificada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, que caracteriza a conduta de “creditar-se de importância indevida do imposto”.

A irregularidade está plenamente configurada, pois a Impugnante apropriou-se e manteve créditos presumidos de ICMS após a devolução ou o retorno das mercadorias, situação em que o benefício fiscal, vinculado à operação de saída, deixa de subsistir.

Conforme exposto em manifestação fiscal e reiterado pelo representante da Advocacia Geral do Estado, não se discute a apropriação inicial do crédito, mas sim que, ao manter os valores após a devolução ou o retorno, a Impugnante se apropriou de benefícios fiscais sem respaldo legal naquele momento, enquadrando-se perfeitamente na conduta prevista no tipo.

Isto é: ocorrendo o retorno das mercadorias, não subsiste o crédito presumido, de modo que, por ocasião dos retornos e devoluções, o imposto a ser creditado pela Impugnante deveria observar a necessidade de estorno de crédito relativo ao crédito presumido que se tornou insubstancial.

Deste modo, ao proceder ao creditamento sem a observância do obrigatório estorno – obrigatoriedade esta claramente depreendida da legislação tributária – a Autuada apropriou-se de créditos superiores aos que lhe eram de direito, encaixando-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perfeitamente na conduta “creditar-se de importância indevida do imposto”, cuja consequência é a aplicação da penalidade tipificada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75.

Em sequência, alega a Impugnante a impossibilidade de cumulação das multas de revalidação e isolada, segundo o princípio da consunção. Neste argumento, também, razão não lhe assiste.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória. A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFANZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIALIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56, inciso I da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Logo, observa-se que as infrações restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de petição protocolada pela Recorrente no SIARE, em 17/10/25, sob o nº 202.515.651.416-7, tendo em vista tratar-se de argumento já constante das razões da Impugnação apresentada. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator) e Gislana da Silva Carlos, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir a multa isolada. Designado relator o Conselheiro Bruno de Almeida Nunes Murta (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Nadya Patrícia dos Santos Fernandes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

**Bruno de Almeida Nunes Murta
Relator designado**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.157/25/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.0004270537-55	
Impugnação:	40.010159639-51	
Impugnante:	Produtos Alimentícios Croques Ltda	
	IE: 625096402.00-84	
Proc. S. Passivo:	Wander Cássio Barreto e Silva/Outro(s)	
Origem:	DF/Passos	

Voto proferido pelo Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A conduta do Contribuinte atribuída pela Fiscalização como geradora de penalidade é incompatível com a penalidade aplicada.

Neste específico, entendo haver razão nos argumentos da Impugnante.

Primeiramente, necessita-se especificar qual é a conduta especificada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, para que o contribuinte seja penalizado por multa isolada. Qual seja: “apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária”.

Destaca-se que a apropriação de crédito é o lançamento na escrita fiscal do contribuinte de valores de crédito que serão utilizados para o abatimento dos débitos apurados – o que seria o aproveitamento dos créditos - para fins de apuração do ICMS devido.

Nesse sentido, a apropriação do crédito foi correta.

Ou seja, o Contribuinte lançou em seus livros fiscais o crédito presumido corretamente – e quando da devolução das mercadorias, também lançou o crédito corretamente.

Isso é claramente identificado nas Respostas a Consultas de Contribuintes em que se baseia a Autuação, cita-se:

Consulta de Contribuinte nº 057/2012

ICMS – CRÉDITO PRESUMIDO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – Observadas as condições estabelecidas na legislação tributária, o crédito relativo à devolução de mercadoria poderá ser aproveitado pelo contribuinte optante pelo crédito presumido (...). Ato contínuo, deverá ser realizado o estorno de tal crédito presumido, caso a sua apropriação tenha sido anteriormente efetuada.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consulta de Contribuinte nº 257/2019

O crédito relativo à devolução de mercadoria poderá ser aproveitado pelo contribuinte optante pelo crédito PRESUMIDO (...). Todavia, deverá a Consulente proceder ao estorno do crédito PRESUMIDO em referência, caso a apropriação de tal Crédito tenha sido efetuada.

Nas duas consultas que fundamentam a autuação fiscal fica claro: O crédito relativo à devolução de mercadoria poderá ser aproveitado pelo contribuinte.

Sendo assim, a previsão de penalidade por “apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária” não é cabível.

O crédito, nos termos – repita-se – das respostas a Consultas de Contribuintes em que se fundamenta o Auto de Infração, deve ser aproveitado diferentemente do que a Autoridade Fiscal impõe para que seja aplicada a penalidade citada.

No Auto consta que “o contribuinte deve creditar-se, na devolução, apenas do valor do imposto efetivamente recolhido na operação anterior, ou seja, o valor líquido após a aplicação do crédito presumido”.

Por outro lado, a técnica claramente constante das Resposta a Consulta é a seguinte: aproveitamento do crédito na devolução e ato contínuo - ou seja, em outro ato – o estorno do crédito presumido, caso a sua apropriação tenha sido anteriormente efetuada.

Sendo assim, o Contribuinte incorreu em erro sim, qual seja, não estornar o crédito presumido após a apropriação do crédito da devolução. Isso gerou recolhimento a menor de ICMS acarretando a multa de revalidação.

Mas a própria apropriação do crédito da devolução, como argumenta a autuação e conta da penalidade imposta, não é um erro, como consta nas Respostas a Consultas citadas.

Nesse sentido, cita-se também o art. 112 do CTN, que impõe interpretação literal das normas – não se podendo utilizar interpretação extensiva, por analogia ou por outra forma não literal - e que dispõem sobre sanções devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao acusado.

Nesse sentido, voto pela exclusão da multa isolada do crédito tributário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

**Frederico Augusto Lins Peixoto
Conselheiro**